

**RESOLUÇÃO Nº 15.279, DE 20/02/2020**

Processo nº 1290012011-00

Natureza: Prestação de Contas do exercício 2011 / Contas Anuais de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto Erivando Oliveira Amaral

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício de 2011. Parecer Prévio Contrário. Cientificar o Legislativo Municipal. Notificar o Presidente da Câmara. Cópias dos autos ao MPE.

**DECISÃO: I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a Não Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

**II** – Aplicar aos ordenadores, multas de igual valor, considerando a permanência das mesmas irregularidades no decorrer de seus períodos de gestão, recolhidas em favor do FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/ PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019): - 10.000 (dez mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, sendo 2.000 (duas mil) por ocorrência: 1) pela abertura de créditos suplementares sem a prévia autorização legal (descumprimento do Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal); 2) pela aplicação na Educação, de percentual abaixo do mínimo estabelecido na Constituição (Descumprimento do Artigo 212, da Constituição Federal, cujo percentual mínimo é de 25% da Receita de impostos arrecadados e transferidos); 3) pela aplicação de percentual abaixo de 60% dos recursos do FUNDEB (descumprimento do Artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c Artigo 60, Inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determinam a utilização de recursos, no percentual mínimo de 60% das receitas do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério), na

remuneração dos profissionais do Magistério; 4) pela aplicação de percentual abaixo dos 15% (descumprimento do Artigo 77, Inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT’s), nas ações e serviços públicos de saúde; e, ainda, 5) pelo repasse de R\$ 539.056,41 ao Legislativo (Descumprimento do Artigo 29-A, da Constituição Federal), correspondente a 7,15% da receita, excedendo o estabelecido constitucionalmente;

**III** – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

**IV** – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2011, que apurou Agente Ordenador do Sr. Erivando Oliveira Amaral no montante de R\$ 411.918,18, o qual deverá ser restituído aos cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser atualizado monetariamente.

**V** – Remessa de Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.